



**COMISSÕES REUNIDAS
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER N.º 002 /2024**

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2024, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para o cargo de Agente de Combate às Endemias – I, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, e dá outras providências, de autoria da Prefeita, Sr.^a Maria Aparecida Marasco Tomazini.

A autora justificou, em síntese, que a proposição visa contratar agentes de combate às endemias, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, dando continuidade aos serviços essenciais ao Município de Pires do Rio/GO, indispensáveis para o funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de suprir a atual deficiência nos quadros funcionais.

Relatou que, no dia 02/02/2024, foi publicado o Decreto Estadual n. 10.405, que “Declara a situação de emergência com saúde pública no Estado de Goiás em razão do cenário epidemiológico de Doenças Infecciosas Virais – 1.5.1.1.0 – arboviroses e dá outras providências.

O projeto foi apresentado em plenário aos 14/02/2024 e, na sequência, encaminhado ao Departamento Jurídico que exarou parecer favorável à sua marcha (f. 9-13).

Na sequência, foram os autos remetidos para análise das Comissões.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana¹ e artigo 29, I e XVI, da Lei Orgânica Municipal², porquanto se trata de matéria de interesse local.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

² Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right and several smaller ones above it.]



Igualmente, o artigo 37, IX, da Constituição Federal³ e artigo 43, IX, da Lei Orgânica Municipal⁴, de maneira excepcional, admitem a contratação de servidores públicos, de forma temporária, havendo, no entanto, 03 (três) requisitos a serem satisfeitos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporalidade da função e excepcional interesse público.

In casu, ao apreciar a proposição legislativa, constato que o Município busca preencher número de vagas de Agente de Combate às Endemias - I, em quantidade suficiente para a continuidade dos serviços de saúde pública prestados aos cidadãos piresinos, bem como para atendimento das metas indicadas pelo Ministério da Saúde restando configurado o atendimento ao requisito do excepcional interesse público. O Poder Executivo também atendeu ao comando alusivo à determinabilidade temporal, porquanto a duração do contrato a que se refere é de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Prosseguindo, no tocante à temporalidade da função, noto que o cargo de agente de combate às endemias é de caráter permanente. Porém, faz-se necessária a manutenção da atividade em Pires do Rio, o que justifica a tomada da providência contida no bojo destes autos, já considerada, nesse momento, de interesse público excepcional, inclusive com situação de emergência Declarada pelo Governo do Estado de Goiás.

Não há dúvidas, ao apreciar o caderno legislativo, de que foram atendidos os requisitos legais e constitucionais que disciplinam a contratação temporária de servidores públicos.

Vejamos o que diz a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei; (...)

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)

⁴ Art. 43. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás."

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 - Pires do Rio, Goiás - Caixa Postal 39
Site: www.piresdorio.go.leg.br - Tel.: (64) 3461-1610

[Handwritten signatures and initials]



SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) grifei

Noutro vértice, denoto que a forma da seleção dar-se-á por processo seletivo de análise curricular, mediante divulgação de edital para esse fim, o que pode ser feito de acordo com a discricionariedade do gestor.

Repiso que há impositiva necessidade de realização de um novo concurso público, uma vez que se trata de serviço prestado de forma permanente em um município, devendo-se obstar que o excepcional e transitório, por sua própria natureza, torne-se ordinário.

Na sequência, constato a necessidade de uma emenda modificativa, a fim de evitarem-se interpretações equivocadas e para melhor adequação do texto à boa técnica legislativa. Por essa razão, onde se lê:

Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a critério da administração, conforme legislação em vigor, quais sejam, Lei Orgânica Municipal e Regime Jurídico dos Servidores Municipais, ou até que houver disponibilidade de concursados, devendo a seleção ser procedida através do Processo Seletivo Simplificado.

[Handwritten signature]

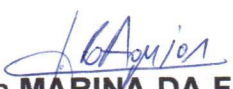


Leia-se:

Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da administração, ou até que haja disponibilidade de concursados, conforme legislação em vigor, devendo a seleção ser procedida através do Processo Seletivo Simplificado.

POR TODO O EXPOSTO, acolhendo o Parecer Jurídico de f. 9-13 **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 002/2024 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, mediante a emenda suso, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, 15 de fevereiro de 2024.


Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Relatora







DECISÃO DAS COMISSÕES REUNIDAS

Os vereadores membros das Comissões Reunidas ratificam integralmente o parecer exarado pela digna relatora, votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão (002/2024) até a decisão final pelo Plenário desta Casa, mediante a emenda mencionada.

É como votamos.

Pires do Rio, 15 de fevereiro de 2024.

Vereador **JÚNIOR DA METASA**
Presidente

Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Relatora

Vereador **MARQUIM MEGA SOM**
Membro

Vereador **NENECO**
Membro

Vereadora **ZÉLIA CANHETE**
Membro

Vereador **CLEBIM DA PEGA DE FRANGO**
Membro